



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

PROJETO DE LEI Nº 025/2023.

De 04 de setembro de 2023.

“AUTORIZA A ALIENAÇÃO, POR DOAÇÃO NÃO ONEROSA, DE BENS MÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONSIDERADOS INSERVÍVEIS E IRRECUPERÁVEIS, BEM COMO A CESSÃO DE BENS DE CARÁTER PRECÁRIO, PARA FINS DE PROCEDER A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE CORRERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante a doação não onerosa, para fins de uso exclusivamente social, os bens móveis considerados inservíveis irrecuperáveis, através de seus órgãos e entidades, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666, de 1 de junho de 1993, bem como a ceder os bens móveis inservíveis ociosos para outros órgãos da administração pública por prazo determinado, mediante a transferência da posse.

Parágrafo único. A autorização de alienação se estende ao Presidente do Poder Legislativo referente aos bens constantes de seu acervo patrimonial.

Art. 2º O bem móvel inservível irrecuperável e ocioso é assim classificado:

§ 1º Considera-se bem móvel inservível irrecuperável, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 2º Considera-se bem móvel inservível ocioso, aquele que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado.

§ 3º No cumprimento do disposto nesta lei, aplicam-se os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º O bem móvel inservível irrecuperável poderá ser doado à sociedade civil, associações, fundações e cooperativas de reciclagem, declarada de utilidade pública, e



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

que tenha atuação na região, devidamente comprovadas pela donatária, e mediante autorização do Chefe do respectivo Poder.

Parágrafo único. O ato de alienação por doação de que trata esta lei, constitui-se em contrato unilateral, gratuito e consensual.

Art. 4º O bem móvel inservível ocioso poderá ser cedido, por prazo determinado, com transferência da posse, por prazo determinado ou de forma definitiva, mediante justificativa, nas seguintes hipóteses:

I - entre os órgãos dos poderes públicos municipais (Legislativo e Executivo);

II – entre os órgãos dos poderes públicos municipais e as autarquias e fundações públicas municipais;

Art. 5º O levantamento da existência de bem móvel inservível irrecuperável é de responsabilidade dos órgãos ou das entidades da administração pública municipal ou do responsável pelo patrimônio do Poder Legislativo, quando for o caso.

§1º A declaração de disponibilidade do bem para doação é de iniciativa da unidade responsável por sua guarda e manutenção e será formalizada por meio de processo, com a devida justificativa.

§2º A constatação da disponibilidade do bem para doação será feita por comissão designada pela autoridade competente do respectivo órgão ou entidade e integrada no mínimo por três servidores.

§3º A comissão avaliará o bem a ser doado em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Art. 6º Ficam autorizados a venda, reciclagem ou qualquer modo de transformação dos bens doados em fonte de receita financeira para as entidades beneficiadas.

Parágrafo único. As receitas financeiras a que se referem o caput deste artigo se destinam, exclusivamente, às finalidades sociais da entidade beneficiada.

Art. 7º As doações de bens móveis inservíveis de que se trata esta Lei será efetivada mediante termo ou contrato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2023.

ADRIANO SANTOS CARVALHO
Vereador

MARITEZE DOS SANTOS
Vereadora



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

EDVALDO XAVIER DE ALMEIDA NETO
Vereador

JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO
Vereador

ROGÉRIO FONSECA MATOS
Vereador

EDVALDO DE SANTANA SANTOS
Vereador

MARIA APARECIDA SANTOS DIAS
Vereadora

EMERSON BATISTA ROCHA
Vereador

LAÉRCIO FRANCISCO DE LIMA
Vereador

**WAGNER DE CARVALHO
CASTRO**
Vereador

DEYVID DOS SANTOS BISPO
Vereador